



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00106/2016

Data de autuação
01/11/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

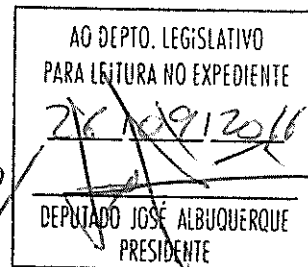
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.052 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - PEMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº 8052, de 26 de SETEMBRO de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS – PEMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

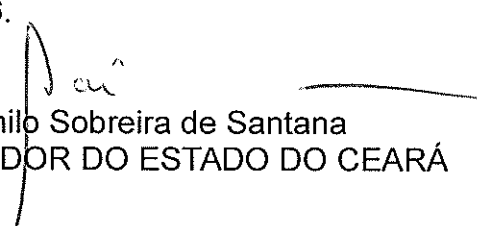
A proposta leva em conta o fato de que a promulgação da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, em conformidade com a Política e o Plano Nacional, nortearão a elaboração do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas do Estado do Ceará, dos planos municipais, bem como de outros planos, programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, com as mudanças climáticas.

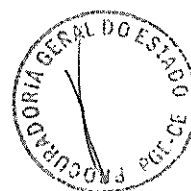
Portanto, considerando que a presente proposta de política estadual sobre mudanças climáticas pugna por alternativas viáveis para o perseguimento de um desenvolvimento sustentável, observados os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, visa-se à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes.

Convicto de que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Exmo. Sr.
José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

NP: 2194/2016



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS – PEMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas - PEMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e instituições envolvidas.

Parágrafo único. A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, em conformidade com a Política e o Plano Nacional, norteará a elaboração do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas do Estado do Ceará, dos planos municipais, bem como de outros planos, programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, com as mudanças climáticas.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – medidas de adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados das mudanças climáticas;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou na biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera, numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;



VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: processo direta ou indiretamente atribuído à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Art. 3º. A Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas - PEMC será implementada pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA em conjunto com os órgãos da estrutura administrativa do Estado, cujas competências tenham correlação com a temática, de forma intersetorial e interdisciplinar, em articulação com os Municípios, observados os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território estadual, sobre as quais haja razoável consenso na Comunidade de Ciência do Clima, como expresso na literatura científica revisada desta área do conhecimento, em particular nos relatórios de painéis públicos de especialistas;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas, de modo socialmente justo, e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território estadual;

V - as ações de âmbito estadual para o enfrentamento das alterações climáticas, presentes e futuras, devem considerar as ações promovidas no âmbito municipal, por entidades públicas e privadas.

Art. 4º. A Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas - PEMC visará:

I – a um sistema de desenvolvimento econômico-social compatível com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território estadual;

IV - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelo Estado e pelos Municípios, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular daqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

V - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos biomas naturais do Estado do Ceará;

VI - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

Parágrafo único. Os objetivos da Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas deverão estar em consonância com o desenvolvimento socioeconômico sustentável, a fim de buscar a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas:

I – contribuir com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas;

II - as ações de mitigação das mudanças climáticas em consonância com a proteção do sistema climático e o desenvolvimento sustentável;

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos das mudanças climáticas e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental e socioeconômico;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas nos âmbitos municipal, estadual e regional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados às mudanças climáticas;

VI - a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar as mudanças climáticas por meio da redução de emissões antrópicas por fontes

e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções regionais das mudanças climáticas;

c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos e aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X - a promoção da cooperação nacional e internacional para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - a promoção e o incentivo à disseminação de informações, à educação, à capacitação e à conscientização pública sobre mudança do clima;

XII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

XIII – a incorporação da dimensão climática na elaboração e na avaliação de planos, programas e projetos públicos e privados no Estado.

Art. 6º. São instrumentos da Política Estadual Sobre Mudança do Clima:

I - o Plano Estadual Sobre Mudanças Climáticas;

II - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas Caatinga e Mata Atlântica;

III - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

IV - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

V - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Estado;

VI - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

VII - os mecanismos financeiros e econômicos, nos âmbitos nacional, estadual e municipal, referentes à adaptação à mudança do clima ou à mitigação dos seus efeitos;

VIII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

IX - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

X - as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XI - os produtos do monitoramento climático do Estado do Ceará;

XV - os indicadores de sustentabilidade;

XII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de
de 2016


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/11/2016 10:52:58	Data da assinatura:	01/11/2016 11:47:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
01/11/2016

LIDO NA 119ª (CENTÉSIMA DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1 DE NOVEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 1/2016
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8052/2016

Acrescenta o art. 8º ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8052/2016.

Art. 1º Acrescenta o art. 8º ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8052/2016, com a seguinte redação:

"Artigo 8º - O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.

§ 1º - A participação no Registro Público de Emissões se dará de forma voluntária, observadas as seguintes etapas:

- I. formalização da adesão, por meio da assinatura de um protocolo;*
- II. capacitação e treinamento para a certificação;*
- III. identificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa;*
- IV. reunião de informações e documentação para comprovar as emissões;*
- V. cálculo das emissões, conforme metodologia previamente aprovada e publicada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará, válida para o ano calendário seguinte, harmonizada com os capítulos e setores da Comunicação Estadual, incluindo se as emissões indiretas pelo uso de eletricidade, calor de processo e cogeração;*
- VI. certificação das emissões declaradas, por terceira parte independente e credenciada, nos casos previstos;*
- VII. declaração das emissões realizadas no ano calendário anterior.*

§ 2º - O Poder Público definirá, entre outros, os seguintes incentivos para a adesão ao Registro Público:

- I. fomento para reduções de emissões de gases de efeito estufa;*
- II. ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;*
- III. priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos;*
- IV. certificação de conformidade;*
- V. incentivos fiscais.*

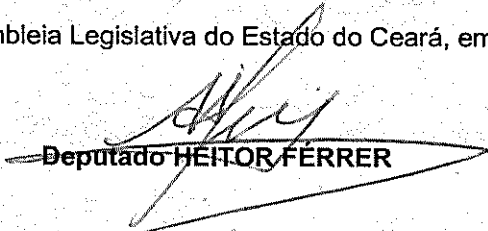
§ 3º - O Registro Público de Emissões deverá ser realizado de acordo com a seguinte abrangência:

- I. por empreendimento e por conjunto de empreendimentos, no caso de pessoas jurídicas de direito privado;*
- II. em sua totalidade, no caso de pessoa jurídica de direito público.*

JUSTIFICATIVA

O registro de emissão de gases nocivos ao meio ambiente vem de certo modo melhorar a convivência salutar da sociedade com as inúmeras fontes produtoras de tais emissões. Essa emenda visa organizar e disciplinar com base em dados e informações a política de controle de emissão de gases na atmosfera do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de novembro de 2016.


Deputado HEITOR FERRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 2/2016
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8052/2016**

***Acrescenta o art. 9º ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 8052/2016.***

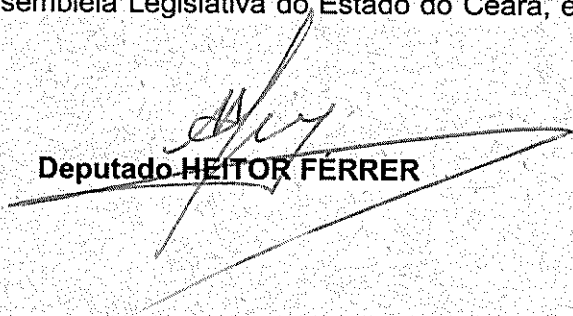
Art. 1º Acrescenta art. 9º ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8052/2016, com a seguinte redação:

“Art. 9º - Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a conseqüente redução das emissões dos gases de efeito estufa.”

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento de gases nocivos ao meio ambiente vem de certo modo melhorar a convivência salutar da sociedade com as inúmeras fontes produtoras de tais emissões. Essa emenda visa organizar e disciplinar com base no incentivo a política de controle de emissão de gases, direcionando as produções de insumos com materiais menos poluentes e impactantes para a atmosfera do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de novembro de 2016.


Deputado HEITOR FERRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 3./2016
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8052/2016**

***Acrescenta o art. 10 ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 8052/2016.***

Art. 1º Acrescenta o art. 10 ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8052/2016, com a seguinte redação:

“Art. 10 - O Estado do Ceará através de políticas públicas deverá priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, atendendo aos seguintes fins e exigências:

I. Prioridade para o transporte não motorizado de pessoas e para o transporte coletivo sobre o transporte motorizado individual;

II. Adoção de metas para a implantação de corredores de ônibus, ampliação do serviço de transporte metroviário urbano e ciclovias para trabalho e lazer, com combinação de modais de transporte;

III. Adoção de metas para a ampliação da oferta de transporte público, e estímulo ao desenvolvimento, implantação e utilização de meios de transporte menos poluidores;

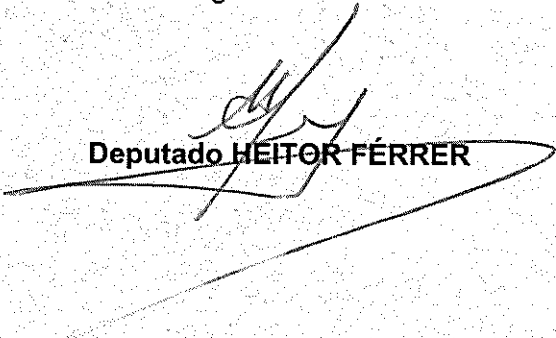
IV. Estímulo à implantação de atividades econômicas geradoras de emprego e serviços públicos em áreas periféricas predominantemente residenciais;

V. Diminuição da frota pública em uso, deixando, apenas, os veículos para atividades necessárias à gestão do Estado.”

JUSTIFICATIVA

A política no uso de transportes deverá ser sustentável, buscando eliminar de forma gradual a emissão de gases nocivos ao meio ambiente que prejudicam a convivência salutar da sociedade com as inúmeras fontes produtoras de tais emissões. Essa emenda visa organizar e disciplinar com base no uso sustentável e disciplinado dos veículos públicos e privado, com atividades que procurem diminuir os gases poluentes e impactantes para a atmosfera do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de novembro de 2016.


Deputado **HEITOR FÉRRER**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 4/2016

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8052/2016

***Acrescenta o art. 11 ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 8052/2016.***

Art. 1º Acrescenta o art. 11 ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8052/2016, com a seguinte redação:

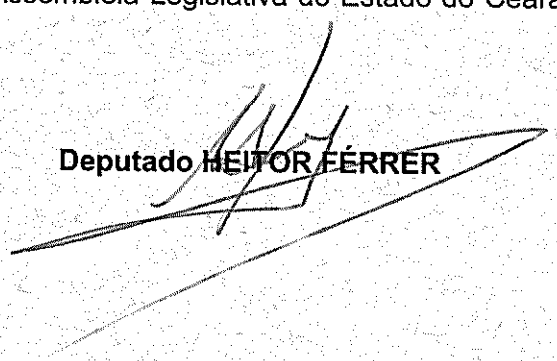
"Art 11 - O Estado definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:

- I. Metas de estabilização ou redução de emissões, individual ou conjuntamente com outras regiões do Brasil e do mundo;*
- II. Metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência."*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa criar metas para que o Estado do Ceará possa se abalizar e alcançar os objetivos que procurem diminuir os gases poluentes e impactantes para a atmosfera do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de novembro de 2016.


Deputado HEITOR FÉRRER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	04/11/2016 08:49:55	Data da assinatura:	04/11/2016 08:52:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 106/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.052)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER- MENSAGEM 8.052/2016 - PROPOSIÇÃO 00106/2016 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/11/2016 10:02:48	Data da assinatura:	08/11/2016 10:05:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/11/2016

PARECER

Mensagem 8.052/2016

Proposição 00106/2016

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.052/2016**, de 26 de setembro de 2016, que: “Instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas – PEMC e dá outras providências.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A proposta leva em conta o fato de que a promulgação da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, em conformidade com a Política e o Plano Nacional, nortearão a elaboração do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas do Estado do Ceará, dos planos municipais, bem como de outros planos, programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, com as mudanças climáticas.

Portanto, considerando que a presente proposta de política estadual sobre mudanças climáticas pugna por alternativas viáveis para perseguimento de um desenvolvimento sustentável, observados os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, visa-se à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

No que é atinente ao objeto do projeto de lei, importa ressaltar inicialmente que o Texto Constitucional da República conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Além disso, a Constituição Federal do Brasil elevou a Direito Fundamental a proteção ao bem difuso do meio ambiente, preconizando no art. 225, “caput”, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nesse sentido, tendo em vista o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a Lei Maior determinou a competência concorrente para que os entes federativos legislem acerca da proteção ao meio ambiente, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, a instituição da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas justifica-se na competência suplementar dos Estados, disposta no art. 24, § 2º, da CF/88, como meio de implementar de modo mais objetivo a proteção ao meio ambiente estabelecida pela Lei Federal 12.127/09, considerando as particularidades do Estado do Ceará.

A proposição legislativa sob análise está em consonância com a Política Nacional sobre Mudanças Climáticas, uma vez que a Lei Federal nº 12.127/09 objetiva amalgamar as ações desenvolvidas pelos demais entes federados, *in verbis*:

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

Ademais, a transnacionalidade dos impactos relativos às atividades poluentes impõe a adesão de todos os entes federativos à Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, aperfeiçoando, em seu âmbito de atuação, as diretrizes impostas na legislação genérica, em consonância com a redação do art. 4º, V, da Lei nº 12.127/09:

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

Portanto, não resta dúvida da constitucionalidade do projeto de lei, máxime diante do fato de pretender implementar política pública preconizada em Lei Federal, a ser executada por intermédio de sua Secretaria de Meio Ambiente.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem 8.052/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de novembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/11/2016 10:10:56	Data da assinatura:	08/11/2016 10:15:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 106/2016		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	09/11/2016 11:36:45	Data da assinatura:	09/11/2016 11:37:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
09/11/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 106/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.052/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.052 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - PEMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 106/2016, oriunda da mensagem nº 8.052/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - PEMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “c” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

A proposta leva em conta o fato de que a promulgação da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, em conformidade com a Política e o Plano Nacional, nortearão a elaboração do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas do Estado do Ceará, dos planos municipais, bem como de outros planos, programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, com as mudanças climáticas.

Portanto, considerando que a presente proposta de política estadual sobre mudanças climáticas pugna por alternativas viáveis para perseguição de um desenvolvimento sustentável, observados os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, visa-se à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 106/2016 (oriunda da mensagem nº 8.052/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Emenda Modificativa 5/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

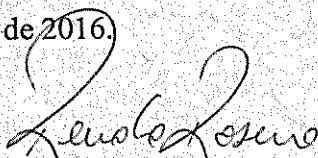
Modifica dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O art. 3º da Mensagem 8.052 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – A Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas – PEMC será implementada pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA em conjunto com o **Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Combate à Desertificação, a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima** e com os órgãos da estrutura administrativa do Estado, cujas competências tenham correlação com a temática, de forma intersetorial e interdisciplinar, em articulação com os Municípios, observados os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

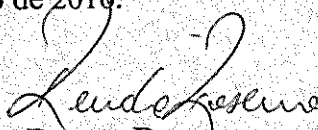
Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer que o Estado do Ceará corrobore, através da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, as metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, há de se implementar instrumentos de participação ampla da sociedade civil organizada, ampliando o controle social, a participação democrática e a capacidade de formulação sobre a Política.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

Emenda Modificativa 6/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Modifica dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

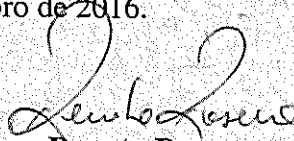
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O art. 3º da Mensagem 8.052 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º: (...)

IV - o desenvolvimento sustentável, **baseado no princípio de que o ambiente deve ser ecologicamente equilibrado e socialmente justo**, é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;” (NR)

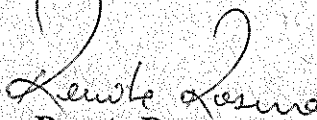
Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva enfatizar que o desenvolvimento sustentável deve contemplar natureza e sociedade, considerando que os bens naturais devem ser preservados, garantindo o equilíbrio dos sistemas naturais, bem como o seu acesso deve ser considerado como direito humano, em especial às populações mais vulnerabilizadas, como populações tradicionais, povos indígenas, crianças e mulheres.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

Emenda Modificativa 7/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Modifica dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

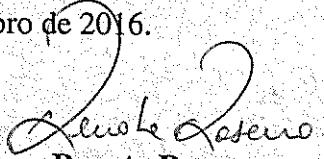
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O art. 3º da Mensagem 8.052 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º: (...)

V - as ações de âmbito estadual para o enfrentamento das alterações climáticas, presentes e futuras, devem considerar as ações promovidas no âmbito municipal, por entidades públicas e privadas, **bem como da sociedade civil organizada em movimentos, coletivos e/ou fóruns populares;**” (NR)

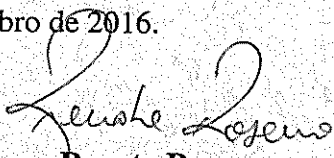
Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer que o Estado do Ceará corrobore, através da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, as metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, há de se implementar instrumentos de participação ampla da sociedade civil organizada, ampliando o controle social, a participação democrática e a capacidade de formulação sobre a Política.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

Emenda Modificativa 8/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Modifica dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

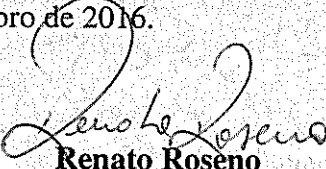
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O art. 4º da Mensagem 8.052 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º: (...)

I – a um sistema econômico-social que garanta o ótimo funcionamento dos sistemas naturais, sendo compatível com a proteção do sistema climático;” (NR)

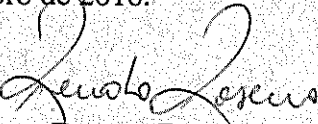
Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva enfatizar que o sistema econômico-social vigente necessita contemplar natureza e sociedade, considerando que os bens naturais devem ser preservados, garantindo o equilíbrio dos sistemas naturais, bem como o seu acesso deve ser considerado como direito humano, em especial às populações mais vulnerabilizadas, como populações tradicionais, povos indígenas, crianças e mulheres.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

Emenda Aditiva 9/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Acresce dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

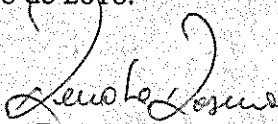
Art. 1º – Acresce a alínea “d” no inciso VI do artigo 5º da Mensagem nº 106/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º [...]

VI - [...]

d) desenvolver cadeia produtiva para a transição da matriz energética baseada em combustíveis fósseis a ser substituída por matriz baseada em energias renováveis, de baixa emissão.” (NR)

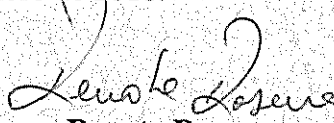
Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer mecanismos para corroborar, através da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, as metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa, propondo uma transição progressiva da matriz energética. Para tanto, há de se implementar medidas que estimulem os uso de energias renováveis e o não uso dos combustíveis fósseis. O Estado do Ceará necessita colocar-se em consonância com a Política Nacional de Mudanças Climáticas e com o Acordo de Paris, assinado em 2015 e reafirmado em 2016, onde o Brasil se compromete a reduzir suas emissões em 37% até 2015 e em 43% até 2030.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

Emenda Modificativa 10/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Modifica dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O art. 6º da Mensagem 8.052 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º: (...)

VIII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam **para o não-uso de combustíveis fósseis e para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e bens naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros bens naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;**” (NR)

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer que o Estado do Ceará deve corroborar, através da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, as metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, há de se implementar medidas que

estimulem os uso de energias renováveis e o não uso dos combustíveis fósseis. Nesse sentido, a PEMC pode privilegiar empreendimentos que façam uso de energias renováveis.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

Emenda Aditiva II/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Acresce dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

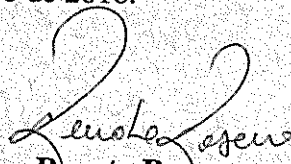
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce o inciso XIV no artigo 6º da Mensagem nº 106/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º [...]

XIV – o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Combate à Desertificação;” (NR)

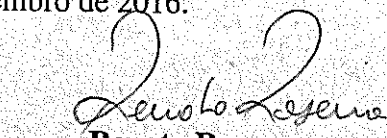
Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer que o Estado do Ceará corrobore, através da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, com as metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, há de se implementar instrumentos de participação ampla de entidades públicas, privadas e da sociedade civil organizada para o acompanhamento e implementação da PNMC.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

Emenda Aditiva 12/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Acresce dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

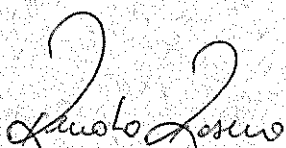
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce o inciso XV no artigo 6º da Mensagem nº 106/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º [...]

XV - o Comitê Intersetorial sobre Mudança do Clima.” (NR)

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer que o Estado do Ceará corrobore, através da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, as metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, há de se implementar instrumentos de participação ampla de entidades públicas, através das diversas secretarias, autarquias e órgãos, de maneira integrada e consorciada para acompanhamento e implementação da PNMC.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

Emenda Modificativa 13/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Modifica dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

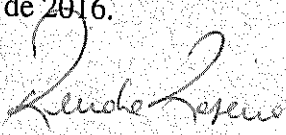
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O art. 4º da Mensagem 8.052 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º: (...)

V – à preservação, à conservação e à recuperação dos **bens naturais**, com particular atenção aos grandes **geossistemas** e biomas naturais do Estado do Ceará;” (NR)

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva enfatizar que os elementos naturais devem ser considerados bens naturais, entendendo que sua importância existe para além do seu uso econômico, financeiro ou contábil. Bens naturais existem também como direitos humanos e ambientais, considerando inclusive o aspecto cultural, religioso e ancestral.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

Emenda Modificativa 14/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Modifica dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

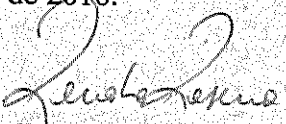
Art. 1º – O art. 5º da Mensagem 8.052 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º: (...)

VI – **o fomento**, a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar as mudanças climáticas por meio **da eliminação gradativa do uso dos combustíveis fósseis**, da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;” (NR)

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer que o Estado do Ceará deve corroborar, através da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, com as metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, há de se implementar medidas que estimulem, inclusive, financeiramente, o uso de energias renováveis e a eliminação gradativa do uso dos combustíveis fósseis.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

Emenda Modificativa 15/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Modifica dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O art. 5º da Mensagem 8.052 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º: (...)

XII – o fomento, o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção.” (NR)

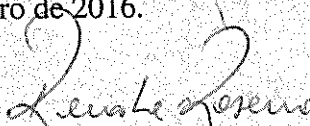
Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer que o Estado do Ceará deve corroborar, através da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, com as metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, há de se implementar medidas que estimulem, inclusive, financeiramente, o uso de energias renováveis e a eliminação gradativa do uso dos combustíveis fósseis.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

Emenda Aditiva 16/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Acréscce dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

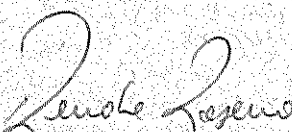
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce o inciso XIII no artigo 6º da Mensagem nº 106/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º [...]

XIII - o Fundo Estadual sobre Mudanças Climáticas;” (NR)

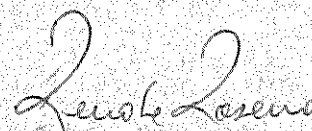
Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer que o Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas deva se colocar em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima, que aponta a existência do Fundo sobre Mudança do Clima como um dos instrumentos da política, e que deve ser seguida pelos estados a fim de alcançar as metas de redução previstas na lei.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 17/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Acresce dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

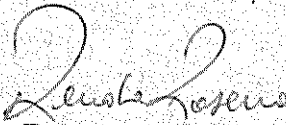
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce o inciso XVI no artigo 6º da Mensagem nº 106/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º [...]

XVI - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa.” (NR)

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer que o Estado do Ceará deve corroborar, através da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, as metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, há de se implementar medidas que estimulem os uso de energias renováveis e o não uso dos combustíveis fósseis. O Estado do Ceará necessita colocar-se em consonância com a Política Nacional de Mudanças Climáticas e com o Acordo de Paris, assinado em 2015 e reafirmado em 2016, onde o Brasil se compromete a reduzir suas emissões em 37% até 2015 e em 43% até 2030.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 18/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Acresce dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

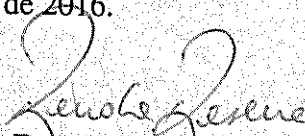
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce o artigo 8º da Mensagem nº 106/2016, com a seguinte redação:

“Art.8º - O Estado do Ceará retirará, de forma gradativa, os subsídios e incentivos fiscais dos empreendimentos de grande e médio porte que façam uso dos combustíveis fósseis como principal fonte energética, tendo como limite o ano de 2025.

Parágrafo único. Combustíveis fósseis são hidrocarbonetos e seus derivados, gás natural e carvão mineral.” (NR)

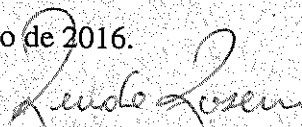
Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer que o Estado do Ceará deve corroborar, através da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, as metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, há de se implementar medidas que estimulem o uso de energias renováveis e o não uso dos combustíveis fósseis. O Estado do Ceará necessita colocar-se em consonância com a Política Nacional de Mudanças Climáticas e com o Acordo de Paris, assinado em 2015 e reafirmado em 2016, onde o Brasil se compromete a reduzir suas emissões em 37% até 2015 e em 43% até 2030.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

Emenda Aditiva 101/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Acresce dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce o artigo 9º da Mensagem nº 106/2016, com a seguinte redação:

“Art.9º - A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PEMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética do Estado do Ceará, em substituição aos combustíveis fósseis.

Parágrafo único. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

I - o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa e da co-geração, e pelo aproveitamento do potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;

II - o incentivo à utilização da energia térmica solar, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;

III - o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e ao seu uso progressivo em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo, particularmente no setor de transportes;

IV - o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólicas de geração de energia, nas pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;

V - a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;

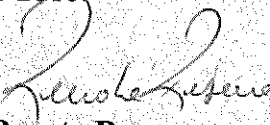
R

VI - a promoção da educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;

VII - o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis;

VIII - o incentivo à produção de etanol e ao aumento das porcentagens de seu uso na mistura da gasolina;" (NR)

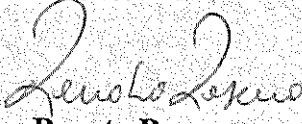
Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer que o Estado do Ceará deve corroborar, através da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, as metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, há de se implementar medidas que estimulem o uso de energias renováveis e o não uso dos combustíveis fósseis. O Estado do Ceará necessita colocar-se em consonância com a Política Nacional de Mudanças Climáticas e com o Acordo de Paris, assinado em 2015.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99319 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99319 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	09/11/2016 16:24:50	Data da assinatura:	09/11/2016 16:21:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/11/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

RACHEL MARQUES



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314
Dionísio Torres, CEP 60170-900
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

Memorando nº 104 /2016/GAB-RR

Fortaleza, 14 de novembro de 2016.

Ao Senhor Chefe do Departamento do Legislativo

Assunto: Retirada de emendas

Venho, por meio deste, respeitosamente, solicitar a retirada das emendas modificativas de nº 08, de nº 10 e das emendas aditivas de nº 18 e de nº 19 da Mensagem 106/2016 (oriunda da mensagem nº 8052).

Atenciosamente,



Renato Roseno

Deputado Estadual – Psol CE

Emenda Modificativa 20/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Modifica dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

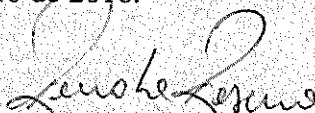
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O art. 4º da Mensagem 8.052 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º: (...)

I – a um sistema econômico-social que busque o pleno funcionamento dos sistemas naturais, sendo compatível com a proteção do sistema climático;” (NR)

Sala das Sessões, 14 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-Posol

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva enfatizar que o sistema econômico-social vigente necessita contemplar natureza e sociedade, considerando que os bens naturais devem ser preservados, garantindo o equilíbrio dos sistemas naturais, bem como o seu acesso deve ser considerado como direito humano, em especial às populações mais vulnerabilizadas, como populações tradicionais, povos indígenas, crianças e mulheres.

Sala das Sessões, 14 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-Posol

Emenda Modificativa 21/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Modifica dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

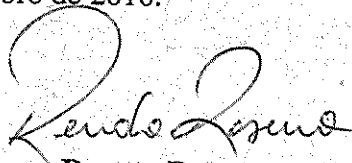
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O art. 6º da Mensagem 8.052 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º: (...)

VIII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam **para a redução gradativa do uso de combustíveis fósseis**, para a redução de emissões e **para** remoções de gases de efeito estufa,

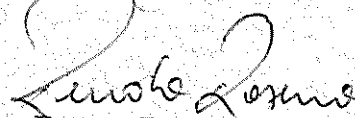
Sala das Sessões, 14 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-Posol

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer que o Estado do Ceará deve corroborar, através da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, as metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, há de se implementar medidas que estimulem os uso de energias renováveis e o não uso dos combustíveis fósseis. Nesse sentido, a PEMC pode privilegiar empreendimentos que façam uso de energias renováveis.

Sala das Sessões, 14 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-Posol

Emenda Aditiva NR/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Acresce dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

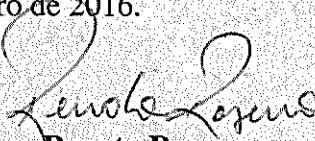
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce o artigo 8º da Mensagem nº 106/2016, com a seguinte redação:

“Art.8º - O Estado do Ceará retirará, de forma gradativa, os subsídios e incentivos fiscais dos empreendimentos de grande e médio porte que façam uso dos combustíveis fósseis como única fonte energética.

Parágrafo único. Combustíveis fósseis são hidrocarbonetos e seus derivados, gás natural e carvão mineral.” (NR)

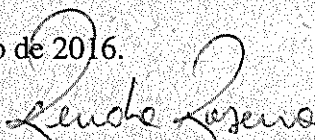
Sala das Sessões, 14 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-Posol

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer que o Estado do Ceará deve corroborar, através da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, as metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, há de se implementar medidas que estimulem os usos de energias renováveis e o não uso dos combustíveis fósseis. O Estado do Ceará necessita colocar-se em consonância com a Política Nacional de Mudanças Climáticas e com o Acordo de Paris, assinado em 2015 e reafirmado em 2016, onde o Brasil se compromete a reduzir suas emissões em 37% até 2015 e em 43% até 2030.

Sala das Sessões, 14 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-Posol

Emenda Aditiva 23/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

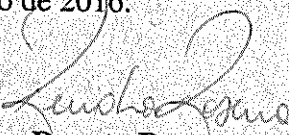
Acresce dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce o artigo 9º da Mensagem nº 106/2016, com a seguinte redação:

“Art.9º - A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PEMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética do Estado do Ceará, em substituição aos combustíveis fósseis.

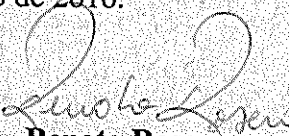
Sala das Sessões, 14 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer que o Estado do Ceará deve corroborar, através da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, as metas brasileiras de redução de emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, há de se implementar medidas que estimulem o uso de energias renováveis e o não uso dos combustíveis fósseis. O Estado do Ceará necessita colocar-se em consonância com a Política Nacional de Mudanças Climáticas e com o Acordo de Paris, assinado em 2015.

Sala das Sessões, 14 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 24/16

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 106/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM
Nº 8.052/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

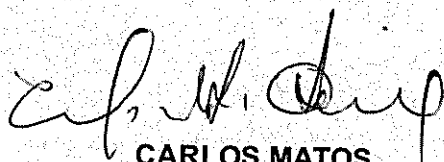
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o Parágrafo Único do art. 1º do Projeto de Lei nº 106/2016, oriundo da Mensagem nº 8.052/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. *Omissis.*

Parágrafo único. A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, em conformidade com a Política Nacional e com base no princípio da sustentabilidade ambiental, norteará a elaboração do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas do Estado do Ceará, dos planos municipais, bem como de outros planos, programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, com as mudanças climáticas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de novembro de 2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 25/16

ALTERA O INCISO VII DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº
106/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.052/2016, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 106/2016, oriundo da Mensagem nº 8.052/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. *Omissis.*

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a **substituição de fontes de energia poluidoras por energias renováveis** e a implementação de outras medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de novembro de 2016.

CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

26/16

**ALTERA O CAPUT DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº
106/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.052/2016, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 106/2016, oriundo da Mensagem nº 8.052/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas - PEMC será implementada pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA em conjunto com os órgãos da estrutura administrativa do Estado, cujas competências tenham correlação com a temática, de forma inspetorial e interdisciplinar, em articulação com os Municípios, observados os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, **da remoção ou mitigação dos fatores geradores de mudanças climáticas**, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de novembro de 2016.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 27/16

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º DO
PROJETO DE LEI Nº 106/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.052/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

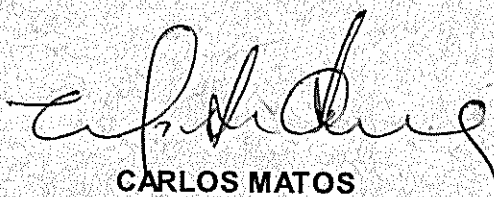
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 3º do Projeto de Lei nº 106/2016, oriundo da Mensagem nº 8.052/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Omissis.

Parágrafo único. A concessão de novos incentivos deverá observar o impacto ambiental causado pela instituição a ser beneficiada, concedendo menor ou maior percentual de incentivo a partir da utilização de fontes de energia contaminantes ou não contaminantes, respectivamente."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de novembro de 2016.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 28/16

**ACRESCENTA O §2º AO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº
106/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.052/2016, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o §2º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 106/2016, oriundo da Mensagem nº 8.052/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Omissis.

§2º. Para fins de definição e aplicação de medidas a serem implementadas no âmbito da Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas - PEMC deverá ser considerado o impacto ambiental gerado com as tarifas cobradas pelo Estado e aplicado o princípio da justiça social, tarifando menos quem utilizar fonte de energia limpa ou renovável e tarifando mais aquele que se utilizar de fonte de energia não renovável ou poluente."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de novembro de 2016.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 29/16

**ACRESCENTA O §3º AO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº
106/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.052/2016, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

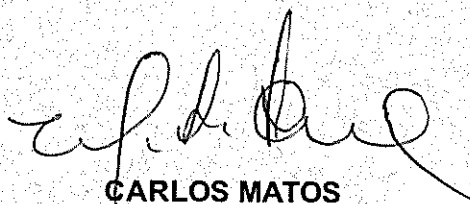
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o §3º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 106/2016, oriundo da Mensagem nº 8.052/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Omissis.

§3º. O Estado, no ato de criação ou alteração de tarifas a serem cobradas em razão de fatores geradores de mudanças climáticas, deverá realizar estudo prévio e posterior para atestar o grau de eficiência de cada tarifa aplicada, de modo a tornar perceptível o impacto ambiental gerado a partir de sua implantação."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de novembro de 2016.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 30/26

**ACRESCENTA O INCISO XIII AO ART. 6º DO PROJETO
DE LEI Nº 106/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.052/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XIII ao art. 6º do Projeto de Lei nº 106/2016, oriundo da Mensagem nº 8.052/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Omissis.

XIII - as metas objetivas para redução dos fatores que geram mudanças climáticas, bem como a indicação de instrumentos eficientes que possibilitem o seu cumprimento, tais como o estímulo à utilização de novas práticas agrícolas."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de novembro de 2016.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 31/16

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 6º DO
PROJETO DE LEI Nº 106/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.052/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

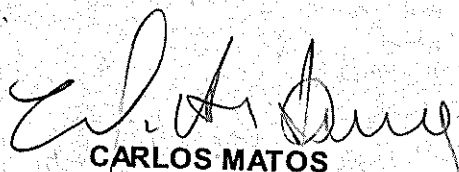
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 6º do Projeto de Lei nº 106/2016, oriundo da Mensagem nº 8.052/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Omissis.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso X deste artigo, o Estado deverá manter disponível em seu sítio eletrônico, em local de fácil acesso, as 10 (dez) ações mais emissoras de gases do efeito estufa, de modo a conscientizar a população e gerar uma comoção e participação mais ativa da sociedade."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de novembro de 2016.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Emenda Aditiva 32/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Acresce dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

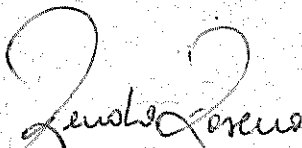
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce o inciso XI no artigo 2º da Mensagem nº 106/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º [...]

XI – Focos de Calor: áreas que transmitem intensidade de calor elevada, identificadas pelo sensor AVHRR do satélite NOAA e, normalmente, associadas às queimadas.

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva esclarecer termos e ações na Política Estadual sobre Mudanças Climáticas em consonância com as técnicas e tecnologias disponíveis. Assim, é importante dizer que as imagens de satélites são muito utilizadas para detectar focos de incêndios. As imagens AVHRR dos satélites NOAA permitem detectar e localizar, em tempo real, focos de fogo ativo em toda sua área de abrangência. Informações adicionais sobre a temperatura e a área queimada também podem ser obtidas quando utilizadas imagens dos canais das regiões do visível e infravermelho. Os programas computadorizados de tratamento das imagens orbitais garantem a detecção dos focos de

calor, sua localização geográfica bem como uma série de correções geodésicas e radiométricas. Esse sistema vem sendo aperfeiçoado ao longo dos anos. (In: Oliveira, Ana Luiza Santos de. Avaliação dos sensores EOS/MODIS e NOAA/AVHRR na detecção e registro de incêndios e queimadas. Viçosa: UFV, 2006.)

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

Emenda Aditiva 33/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Acresce dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

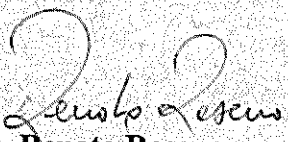
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce o inciso XII no artigo 2º da Mensagem nº 106/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º [...]

XII– Queima controlada: uso do fogo autorizado pelo órgão ambiental competente com objetivos agrosilvopastoris.

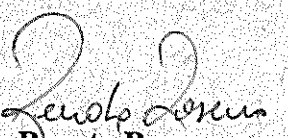
Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva esclarecer termos e ações na Política Estadual sobre Mudanças Climáticas em consonância com as técnicas e tecnologias disponíveis. Assim, é importante dizer que hoje o manejo do fogo é permitido nas Unidades de Conservação (UC) para redução de combustível e proteção da unidade, de acordo com o novo Código Florestal que deverá estar contemplado no Plano de manejo das UC's.

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

Emenda Aditiva 34/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Acréscimo dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

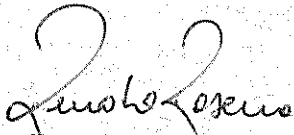
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce o inciso XIII no artigo 2º da Mensagem nº 106/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º [...]

XIII– Queima prescrita: uso planejado do fogo para fins de conservação, pesquisa e manejo, em áreas determinadas, com objetivos pré-definidos em instrumento de gestão específico sobre manejo integrado do fogo.

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2016:

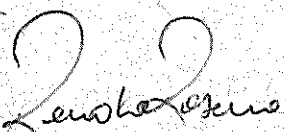

Renato Roseno
Deputado Estadual-Posol

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva esclarecer termos e ações na Política Estadual sobre Mudanças Climáticas em consonância com as técnicas e tecnologias disponíveis. Assim, é importante dizer que hoje o manejo do fogo é permitido nas Unidades de Conservação (UC) para redução de combustível e proteção da unidade, de acordo com o novo Código

Florestal que deverá estar contemplado no Plano de manejo das UC's. Na queima prescrita, o fogo é mantido sob condições específicas e seu comportamento é manipulado visando alcançar os objetivos planejados.

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

Emenda Aditiva 85/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Acresce dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

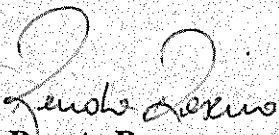
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce o inciso XIV no artigo 2º da Mensagem nº 106/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º [...]

XIV – Incêndios Florestais: qualquer fogo não planejado e descontrolado que incide sobre vegetação natural ou plantada, em áreas naturais ou rurais, e que, independente da fonte de ignição, exige resposta, supressão, ou outra ação, conforme estabelecido nesta norma e nas políticas de atuação das instituições responsáveis pela gestão da área de ocorrência do incidente.

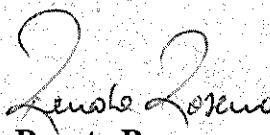
Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva esclarecer termos e ações na Política Estadual sobre Mudanças Climáticas em consonância com as técnicas e tecnologias disponíveis. Assim, é importante dizer que hoje o manejo do fogo é permitido nas Unidades de Conservação (UC) para redução de combustível e proteção da unidade, de acordo com o novo Código Florestal que deverá estar contemplado no Plano de manejo das UC's. Definir incêndios florestais colabora para elaboração de resposta, supressão, ou outra ação, conforme estabelecido nesta norma e nas políticas de atuação das instituições responsáveis pela gestão da área de ocorrência do incidente.

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

MODIFICATIVA Nº 36/16
Emenda Aditiva ____/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Modifica dispositivo na Mensagem
106/2016, na forma que indica.

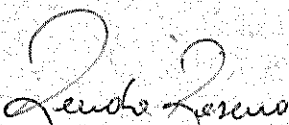
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Modifica o inciso III no artigo 6º da Mensagem nº 106/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º [...]

III– os planos de ação para a prevenção e controle do desmatamento, **das queimadas e dos incêndios florestais** nos biomas caatinga e mata atlântica;

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2016.

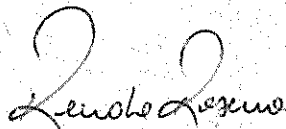

Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva esclarecer termos e ações na Política Estadual sobre Mudanças Climáticas em consonância com as técnicas e tecnologias disponíveis. Assim, é importante dizer que hoje o manejo do fogo é permitido nas Unidades de Conservação

(UC) para redução de combustível e proteção da unidade, de acordo com o novo Código Florestal que deverá estar contemplado no Plano de manejo das UC's. Neste caso, se insere o Programa Previna que tem como objetivo implementar um Plano Estadual de Prevenção, Monitoramento, Controle de queimadas e Combate aos Incêndios – PPMCC que possibilitará ao Estado do Ceará uma ação de fiscalização, controle, resposta e proteção das áreas protegidas no bioma caatinga e Mata atlântica de sua competência.

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

Emenda Aditiva 37/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Acresce dispositivo na Mensagem
106/2016, na forma que indica.

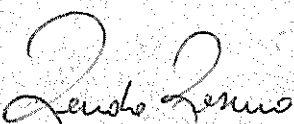
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce o inciso XVIII no artigo 6º da Mensagem nº 106/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º [...]

XVIII – os produtos de monitoramento de focos de calor do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2016.

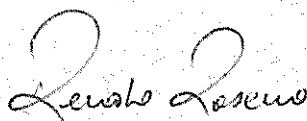

Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar a capacidade de monitoramento dos focos de calor no Estado. Cabe ao Estado, de acordo com o novo Código Florestal, licenciar atividades de desmatamento e queimadas para uso agrosilvopastoril ou de pesquisa. O

Ibama utiliza dados do INPE (www.inpe.br/bdqueimadas) O Comitê Previna, que tem como seu presidente o Secretário de Meio Ambiente, tem seu monitoramento de focos de calor realizado pela FUNCEME, no entanto a ferramenta é pouco utilizada ou ainda é desconhecida.

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual-PSol

Emenda Aditiva 38/2016 à Mensagem nº 106/2016

(Oriunda da Mensagem 8.052 – Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências)

Acréscimo dispositivo na Mensagem 106/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

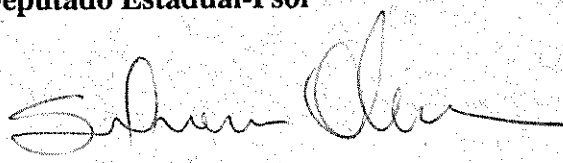
Art. 1º – Acresce no artigo 6º da Mensagem nº 106/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º [...]

Parágrafo Único – O Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas conterá metas e prazos definidos para a consecução das diretrizes e dos objetivos da presente Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL

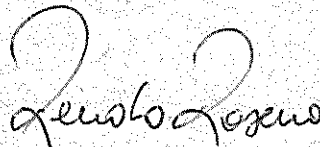

Dra. Silvana
Deputada Estadual-PMDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer que o Estado do Ceará deve corroborar, através da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, as metas brasileiras de redução

de emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, há de se implementar medidas que estimulem os uso de energias renováveis e o não uso dos combustíveis fósseis. O Estado do Ceará necessita colocar-se em consonância com a Política Nacional de Mudanças Climáticas e com o Acordo de Paris, assinado em 2015 e reafirmado em 2016, onde o Brasil se compromete a reduzir suas emissões em 37% até 2015 e em 43% até 2030.

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual-PSOL



Dra. Silvana
Deputada Estadual-PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATORIA À MENSAGEM Nº 106/2016		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/11/2016 16:35:42	Data da assinatura:	23/11/2016 16:33:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
23/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência**Estudo Técnico**

X

01, 02, 03, 04, 05,
06, 07, 09, 11, 12,
13, 14, 15, 16, 17,
20, 21, 22, 23, 24,
25, 26, 27, 28, 29,
30, 31, 32, 33, 34,
35, 36, 37 e
38/2016

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 106/2016 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	24/11/2016 09:37:02	Data da assinatura:	24/11/2016 09:35:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
24/11/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 106/2016 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.052/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.052 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - PEMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 106/2016, oriunda da mensagem nº 8.052/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - PEMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “c” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

A proposta leva em conta o fato de que a promulgação da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, em conformidade com a Política e o Plano Nacional, nortearão a elaboração do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas do Estado do Ceará, dos planos municipais, bem como de outros planos, programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, com as mudanças climáticas.

Portanto, considerando que a presente proposta de política estadual sobre mudanças climáticas pugna por alternativas viáveis para perseguição de um desenvolvimento sustentável, observados os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, visa-se à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 106/2016 (oriunda da mensagem nº 8.052/2016). **Favorável as emendas** de n.sº 02, 04, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 21, 23, 25, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38. **Contrário as emendas** de n.sº 01, 03, 05, 16, 20, 22, 24, 26, 27, 28, 30 e 31.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES: COFT, CTASP E CMADS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/11/2016 11:22:08	Data da assinatura:	24/11/2016 11:18:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

44ª REUNIÃO CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA Data 23/11/2016

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
DO SEMIÁRIDO.**

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/11/2016 11:37:24	Data da assinatura:	24/11/2016 11:34:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julinho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	----------------	---------------------------	-----------------------

2, 4, 6, 7, 9, 11,
12, 13, 14, 15, 17,
21, 23, 25, 29, 32,

33, 34, 35, 36, 37,
38,

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

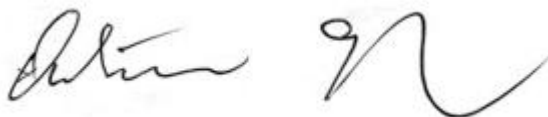
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/11/2016 12:13:54	Data da assinatura:	24/11/2016 12:10:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
24/11/2016

Designados que fomos para relatar as EMENDAS constantes da Mensagem n.º106/16, oriunda da Mensagem n.º 8.052, que INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - PEMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos FAVORAVELMENTE nas seguintes emendas:

EMENDA ADITIVA N.º 2, de autoria do Deputado Heitor Férrer;

EMENDA ADITIVA N.º 4, de autoria do Deputado Heitor Férrer;

EMENDA MODIFICATIVA N.º 6, de autoria do Deputado Renato Roseno;

EMENDA MODIFICATIVA N.º 7, de autoria do Deputado Renato Roseno;

EMENDA ADITIVA N.º 9, de autoria do Deputado Renato Roseno;

EMENDA ADITIVA N.º 11, de autoria do Deputado Renato Roseno;

EMENDA ADITIVA N.º 12, de autoria do Deputado Renato Roseno;

EMENDA MODIFICATIVA N.º 13, de autoria do Deputado Renato Roseno;

EMENDA MODIFICATIVA N.º 14, de autoria do Deputado Renato Roseno;

EMENDA MODIFICATIVA N.º 15, de autoria do Deputado Renato Roseno;

EMENDA ADITIVA N.º 17, de autoria do Deputado Renato Roseno;

EMENDA MODIFICATIVA N.º 21, de autoria do Deputado Renato Roseno;

EMENDA ADITIVA N.º 23, de autoria do Deputado Renato Roseno;

EMENDA MODIFICATIVA N.º 25, de autoria do Deputado Carlos Matos;

EMENDA ADITIVA N.º 29, de autoria do Deputado Carlos Matos;

EMENDA ADITIVA N.º 32, de autoria do Deputado Renato Roseno;

EMENDA ADITIVA N.º 33, de autoria do Deputado Renato Roseno;
EMENDA ADITIVA N.º 34, de autoria do Deputado Renato Roseno;
EMENDA ADITIVA N.º 35, de autoria do Deputado Renato Roseno;
EMENDA MODIFICATIVA N.º 36, de autoria do Deputado Renato Roseno;
EMENDA ADITIVA N.º 37, de autoria do Deputado Renato Roseno; e
EMENDA ADITIVA N.º 38, de autoria dos Deputados Renato Roseno e Dra.Silvana.

É o nosso parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/11/2016 12:19:17	Data da assinatura:	24/11/2016 12:16:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/11/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/11/2016 13:28:49	Data da assinatura:	24/11/2016 14:52:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/11/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 131ª (CENTÉSIMA TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/11/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTOGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/11/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 83ª (OCTAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/11/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

gese

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E DOIS

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE
MUDANÇAS CLIMÁTICAS – PEMC.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas – PEMC, e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e instituições envolvidas.

Parágrafo único. A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, em conformidade com a Política e o Plano Nacional, norteará a elaboração do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas do Estado do Ceará, dos planos municipais, bem como de outros planos, programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, com as mudanças climáticas.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – medidas de adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados das mudanças climáticas;

II – efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou na biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III – emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera, numa área específica e num período determinado;

IV – fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI – impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII – mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a substituição de fontes de energia poluidoras por energias renováveis e a implementação de outras medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII – mudança do clima: processo direta ou indiretamente atribuído à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

IX – sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

X – vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos;

XI – focos de calor: áreas que transmitem intensidade de calor elevada, identificadas pelo

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

sensor – AVHRR do satélite NOAA e, normalmente, associadas às queimadas;

XII – queima controlada: uso do fogo autorizado pelo órgão ambiental competente com objetivos agrosilvopastoris;

XIII – queima prescrita: uso planejado do fogo para fins de conservação, pesquisa e manejo, em áreas determinadas, com objetivos pré-definidos em instrumento de gestão específico sobre manejo integrado do fogo;

XIV – incêndios florestais: qualquer fogo não planejado e descontrolado que incide sobre vegetação natural ou plantada, em áreas naturais ou rurais, e que, independente da fonte de ignição, exige resposta, supressão, ou outra ação, conforme estabelecido nesta norma e nas políticas de atuação das instituições responsáveis pela gestão da área de ocorrência do incidente.

Art. 3º A Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas – PEMC, será implementada pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, em conjunto com os órgãos da estrutura administrativa do Estado, cujas competências tenham correlação com a temática, de forma intersetorial e interdisciplinar, em articulação com os municípios, observados os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território estadual, sobre as quais haja razoável consenso na Comunidade de Ciência do Clima, como expresso na literatura científica revisada desta área do conhecimento, em particular nos relatórios de painéis públicos de especialistas;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas, de modo socialmente justo, e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável, baseado no princípio de que o ambiente deve ser ecologicamente equilibrado e socialmente justo, é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território estadual;

V - as ações de âmbito estadual para o enfrentamento das alterações climáticas, presentes e futuras, devem considerar as ações promovidas no âmbito municipal, por entidades públicas e privadas, bem como da sociedade civil organizada em movimentos coletivos e/ou fóruns populares.

Art. 4º A Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas – PEMC, visará:

I - a um sistema de desenvolvimento econômico-social compatível com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território estadual;

IV - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelo Estado e pelos Municípios, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular daqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

gese:

adversos;

V - à preservação, à conservação e à recuperação dos bens naturais, com particular atenção aos grandes geossistemas e biomas naturais do Estado do Ceará;

VI - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas.

§ 1º Os objetivos da Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas deverão estar em consonância com o desenvolvimento socioeconômico sustentável, a fim de buscar a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

§ 2º O Estado, no ato de criação ou alteração de tarifas a serem cobradas em razão de fatores geradores de mudanças climáticas, deverá realizar estudo prévio e posterior para atestar o grau de eficiência de cada tarifa aplicada, de modo a tornar perceptível o impacto ambiental gerado a partir de sua implantação.

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas:

I – contribuir com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas;

II - as ações de mitigação das mudanças climáticas em consonância com a proteção do sistema climático e o desenvolvimento sustentável;

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos das mudanças climáticas e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental e socioeconômico;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas nos âmbitos municipal, estadual e regional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados às mudanças climáticas;

VI – o fomento, a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar as mudanças climáticas por meio da eliminação gradativa do uso dos combustíveis fósseis, da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções regionais das mudanças climáticas;

c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

d) desenvolver cadeia produtiva para a transição da matriz energética baseada em combustíveis fósseis a ser substituída por matriz baseada em energias renováveis de baixa emissão;

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos e aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X - a promoção da cooperação nacional e internacional para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - a promoção e o incentivo à disseminação de informações, à educação, à capacitação e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Yago

à conscientização pública sobre mudança do clima;

XII – o fomento, o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo;

XIII – a incorporação da dimensão climática na elaboração e na avaliação de planos, programas e projetos públicos e privados no Estado.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual Sobre Mudança do Clima:

I - o Plano Estadual Sobre Mudanças Climáticas;

II - os planos de ação para a prevenção e controle do desmatamento, das queimadas e dos incêndios florestais, nos biomas Caatinga e Mata Atlântica;

III – as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos a serem estabelecidos em lei específica;

IV - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

V - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Estado;

VI - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

VII - os mecanismos financeiros e econômicos, nos âmbitos nacional, estadual e municipal, referentes à adaptação à mudança do clima ou à mitigação dos seus efeitos;

VIII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias que contribuam para a redução gradativa do uso de combustíveis fósseis, para a redução de emissões e para remoções de gases de efeito estufa;

IX - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

X - as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XI - os produtos do monitoramento climático do Estado do Ceará;

XII - os indicadores de sustentabilidade;

XIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima;

XIV - o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Combate à Desertificação;

XV - o Comitê Intersetorial sobre Mudança do Clima;

XVI – o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XVII – os produtos de monitoramento de focos de calor do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas conterá metas e prazos definidos para a consecução das diretrizes e dos objetivos da presente Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Art. 7º Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

[Assinatura]

[Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 8º O Estado definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:

I – metas de estabilização ou redução de emissões, individual ou conjuntamente com outras regiões do Brasil e do mundo;

II – metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência.

Art. 9º A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PEMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética do Estado do Ceará, em substituição aos combustíveis fósseis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de novembro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de dezembro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°236

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.146, 14 de dezembro de 2016.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS – PEMC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei institui a Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas – PEMC, e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e instituições envolvidas.

Parágrafo único. A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, em conformidade com a Política e o Plano Nacional, norteará a elaboração do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas do Estado do Ceará, dos planos municipais, bem como de outros planos, programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, com as mudanças climáticas.

Art.2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – medidas de adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados das mudanças climáticas;

II – efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou na biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III – emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera, numa área específica e num período determinado;

IV – fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI – impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII – mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a substituição de fontes de energia poluidoras por energias renováveis e a implementação de outras medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII – mudança do clima: processo direto ou indiretamente atribuído à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

IX – sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

X – vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos;

XI – focos de calor: áreas que transmitem intensidade de calor elevada, identificadas pelo sensor – AVHRR do satélite NOAA e, normalmente, associadas às queimadas;

XII – queima controlada: uso do fogo autorizado pelo órgão ambiental competente com objetivos agrosilvopastoris;

XIII – queima prescrita: uso planejado do fogo para fins de conservação, pesquisa e manejo, em áreas determinadas, com objetivos pré-definidos em instrumento de gestão específico sobre manejo integrado do fogo;

XIV – incêndios florestais: qualquer fogo não planejado e descontrolado que incide sobre vegetação natural ou plantada, em áreas naturais ou rurais, e que, independente da fonte de ignição, exige resposta, supressão, ou outra ação, conforme estabelecido nesta norma e nas políticas de atuação das instituições responsáveis pela gestão da área de ocorrência do incidente.

Art.3º A Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas – PEMC, será implementada pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, em conjunto com os órgãos da estrutura administrativa do Estado, cujas competências tenham correlação com a temática, de forma intersetorial e interdisciplinar, em articulação com os municípios, observados os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I – todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II – serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território estadual, sobre as quais haja razoável consenso na Comunidade de Ciência do Clima, como expresso na literatura científica revisada desta área do conhecimento, em particular nos relatórios de painéis públicos de especialistas;

III – as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas, de modo socialmente justo, e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV – o desenvolvimento sustentável, baseado no princípio de que o ambiente deve ser ecologicamente equilibrado e socialmente justo, é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território estadual;

V – as ações de âmbito estadual para o enfrentamento das alterações climáticas, presentes e futuras, devem considerar as ações promovidas no âmbito municipal, por entidades públicas e privadas, bem como da sociedade civil organizada em movimentos coletivos e/ou fóruns populares.

Art.4º A Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas – PEMC, visará:

I – a um sistema de desenvolvimento econômico-social compatível com a proteção do sistema climático;

II – à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III – ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território estadual;

IV – à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelo Estado e pelos Municípios, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular daqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

V – à preservação, à conservação e à recuperação dos bens naturais, com particular atenção aos grandes geossistemas e biomas naturais do Estado do Ceará;

VI – à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas.

§1º Os objetivos da Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas deverão estar em consonância com o desenvolvimento socioeconômico sustentável, a fim de buscar a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

§2º O Estado, no ato de criação ou alteração de tarifas a serem cobradas em razão de fatores geradores de mudanças climáticas, deverá realizar estudo prévio e posterior para atestar o grau de eficiência de cada tarifa aplicada, de modo a tornar perceptível o impacto ambiental gerado a partir de sua implantação.

Art.5º São diretrizes da Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas:

I – contribuir com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas;

II – as ações de mitigação das mudanças climáticas em consonância com a proteção do sistema climático e o desenvolvimento sustentável;



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

ALEXANDRE LACERDA LANDIM

Casa Militar

CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT

Secretaria das Cidades

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação

ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

Secretaria do Esporte

MARCIO PEREIRA DE BRITO (RESPONDENDO)

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

ANDRÉ MACEDO FACÓ

Secretaria da Justiça e Cidadania

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria de Relações Institucionais

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

DELCEI CARLOS TEIXEIRA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos das mudanças climáticas e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental e socioeconômico;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas nos âmbitos municipal, estadual e regional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados às mudanças climáticas;

VI - o fomento, a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar as mudanças climáticas por meio da eliminação gradativa do uso dos combustíveis fósseis, da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções regionais das mudanças climáticas;

c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

d) desenvolver cadeia produtiva para a transição da matriz energética baseada em combustíveis fósseis a ser substituída por matriz baseada em energias renováveis de baixa emissão;

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art.6º;

VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos e aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X - a promoção da cooperação nacional e internacional para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - a promoção e o incentivo à disseminação de informações, à educação, à capacitação e à conscientização pública sobre mudança do clima;

XII - o fomento, o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo;

XIII - a incorporação da dimensão climática na elaboração e na avaliação de planos, programas e projetos públicos e privados no Estado.

Art.6º São instrumentos da Política Estadual Sobre Mudança do Clima:

I - o Plano Estadual Sobre Mudanças Climáticas;

II - os planos de ação para a prevenção e controle do desmatamento, das queimadas e dos incêndios florestais, nos biomas Caatinga e Mata Atlântica;

III - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos a serem estabelecidos em lei específica;

IV - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

V - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Estado;

VI - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

VII - os mecanismos financeiros e econômicos, nos âmbitos nacional, estadual e municipal, referentes à adaptação à mudança do clima ou à mitigação dos seus efeitos;

VIII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias que contribuam para a redução gradativa do uso de combustíveis fósseis, para a redução de emissões e para remoções de gases de efeito estufa;

IX - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

X - as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XI - os produtos do monitoramento climático do Estado do Ceará;

XII - os indicadores de sustentabilidade;

XIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima;

XIV - o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Combate à Desertificação;

XV - o Comitê Intersetorial sobre Mudança do Clima;

XVI - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XVII - os produtos de monitoramento de focos de calor do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas conterá metas e prazos definidos para a consecução das diretrizes e dos objetivos da presente Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Art.7º Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Art.8º O Estado definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:



I – metas de estabilização ou redução de emissões, individual ou conjuntamente com outras regiões do Brasil e do mundo;

II – metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência.

Art.9º A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PEMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética do Estado do Ceará, em substituição aos combustíveis fósseis.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.147, 14 de dezembro de 2016.

AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO DE DOMINIALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Governador do Estado do Ceará autorizado a ceder o uso do bem imóvel objeto da matrícula nº4747 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral/CE e descrito no anexo único desta Lei.

Parágrafo único. A cessão será autorizada e formalizada mediante Termo de Cessão, do qual constará expressamente as condições estabelecidas, entre as quais o encargo de construir praça pública na área e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no Termo de Cessão.

Art.2º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, DA LEI Nº16.147 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

MEMORIAL DESCRITIVO DO TERRENO DA PRAÇA DADOS GERAIS, LIMITES E CONFRONTAÇÕES

Um terreno de forma irregular, localizado na Rua Francisco Jacinto da Ponte, nº255, Bairro José Euclides Ferreira Gomes Júnior, nesta cidade, possuindo uma área total de 9.391,40 m², com o seguinte limite e confrontação: ao NOROESTE/FRENTE, com a Rua Francisco Jacinto da Ponte, por onde mede em dois segmentos retos e descontinuos: 169,47 metros e 38,18 metros; ao SUDESTE/FUNDO, com uma quadra esportiva da Escola Moçinha Rodrigues e com um terreno vazio, por onde mede 98,67 metros e com o Centro de Ciências Humanas – CCH, por onde mede em dois segmentos retos e descontinuos: 55,07 metros e 101,15 metros; ao NORDESTE/DIREITA, com uma Rua S.D.O., onde mede 17,43 metros e ao SUDOESTE/ESQUERDA, com a Rua Aluísio Pinto, por onde mede 67,50 metros.

*** **

LEI Nº16.148, 14 de dezembro de 2016.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA JOSÉ CIRO NOGUEIRA MACHADO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina José Ciro Nogueira Machado a Escola Estadual de Educação Profissional localizada no Município de Solonópole, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.149, 14 de dezembro de 2016.
(Autoria: Professor Teodoro)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Segurança e Saúde no Trabalho, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de maio, por coincidir com a data comemorativa do Dia do Trabalho, estabelecido pela Lei nº10.607, de 19 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. A Semana acima enunciada passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.150, 14 de dezembro de 2016.
(Autoria: Dr. Santana)

INCLUI A PROCISSÃO DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS NO CALENDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluída, no Calendário Turístico do Estado do Ceará, a Procição de Nossa Senhora das Candeias no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O evento que trata o presente artigo será realizado, anualmente, no Município de Juazeiro do Norte, no dia 2 de fevereiro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.151, 14 de dezembro de 2016.
(Autoria: Renato Roseno)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual do Trabalhador e da Trabalhadora de Montagem e Manutenção Industrial no Estado do Ceará.

Art.2º O Dia Estadual do Trabalhador e da Trabalhadora de Montagem e Manutenção Industrial será comemorado, anualmente, na última sexta-feira do mês de novembro.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.152, 14 de dezembro de 2016.
(Autoria: Audic Mota)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E PRIMEIROS SOCORROS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção de Acidentes e Primeiros Socorros nas Escolas Públicas do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual, ora instituído, tem como objetivo despertar a consciência da responsabilidade pela prevenção de acidentes no ambiente escolar e será comemorado, anualmente, no dia equivalente à data de sanção da presente Lei.

Art.2º O Dia Estadual de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.153, 14 de dezembro de 2016.
(Autoria: Dr. Santana)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MICROCEFALIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Microcefalia a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Semana Estadual de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos no Estado do Ceará.

Art.2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Microcefalia objetiva:

